DELIBERAÇÃO AC00 - 1300/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1374/2008
PROTOCOLO	: 886884
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO DO MAGISTERIO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEF – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E COMBUSTÍVEL – ASÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS – ASÊNCIA DE PLANILHA DE QUILOMETRAGEM – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária em que se verifica a aquisição de peças e combustível sem identificação de veículos que utilizaram as peças e transporte de alunos sem planilha de quilometragem, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa e determinação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregulares os atos apontados na Inspeção Ordinária n. 59, de 2007, de aquisições de peças e combustíveis sem a identificação dos veículos que utilizaram tais componentes e de transporte de alunos sem a planilha de quilometragem, com aplicação multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, por irregularidades na prestação de contas, e determinação.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos versa sobre a anteriormente denominada "Inspeção Ordinária" n. 59, de 2007, realizada pelos auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Cassilândia (FUNDEF).

Na inspeção em referência foram analisados os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2006, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária – RIO n. 59, de 2007 (fls. 232-233), com o apontamento das seguintes falhas:

"Item J – Suprimento de Fundos – O Município não utiliza deste procedimento, preferindo faze-lo através de reembolso de despesas, devendo ser notificado a regulamentar as formas de repasses de numerários para que se tornem eficazes e transparentes;

Item L – Documentação Comprobatória – Aquisições de peças e combustíveis, sem identificação dos veículos que utilizaram tais componentes, transportes de alunos sem planilha de quilometragem, constatando o real consumo de combustíveis;

Item O - Almoxarifado – O Município possui controle inadequado, devendo registrar os itens através de seus custos e saldo remanescente de estoque, para melhor controle patrimonial a fim de espelhar dados contábeis mais precisos e o controle efetivo de entrada e saída;

Item Q – Não implantação de normas para concessão de diárias, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº. 4.320/64."

Tendo em vista as irregularidades detectadas, foi promovida a devida "notificação" do Prefeito do Município de Cassilândia à época dos fatos, o Sr. José Donizete Ferreira Freitas, para que as pendências acima expostas fossem solucionadas.

A tempo, o Prefeito notificado esclareceu os pontos controvertidos (fls. 145-148).

Observada a tramitação processual, os autos foram enviados à 1ª ICE (ANA - 1ICE – 29003/2015, fls. 231-235), que depois de analisar as justificativas apresentadas, considerou sanadas as irregularidades referentes aos itens J e Q, permanecendo as irregularidades descritas nos itens L e O.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e o seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16021/2016 (fls. 236-239), opinando:

> *"1) Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens L e O do Relatório de Inspeção Ordinária nº 59/2007 (fls. 3/13) como IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/12;*

2) DETERMINAR ao atual gestor que tome as medidas cabíveis para que sane as irregularidades apontadas, nos termos dos artigos 21, VIII, c/c artigo 63, I, "a", ambos da LC nº 160/12;

3) Com fundamento nos artigos 42, inciso IX e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), aplicar multa ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, Prefeito Municipal à época, pelas irregularidades apontadas; (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Prefeito Municipal à época dos fatos apresentou justificativas que regularizaram as restrições constantes nos **itens J** (suprimento de fundos) **e Q** (diárias) do Relatório de Inspeção Ordinária n. 59, de 2007, tendo declarado o seguinte:

*"**Item J: Suprimentos de Fundos***

Informamos que no exercício de 2007 foi aprovado projeto de lei do Município instituindo o Regime de Adiantamento por Suprimentos de Fundos tendo sido aprovado conforme Lei n. 1.564/2007 e Regulamento através do Decreto 2.453/2007, demonstrando assim que já tomamos medidas efetivas visando à adequação de nossos serviços (...).

Item Q: Diárias

Informamos que o município com a readequação dos serviços que está sendo levado a efeito em nossos serviços já procedemos à regularização com a sua normatização através do Decreto n. 2.469/2007, sendo que atualmente os empenhos passaram a conter a indicação, credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, obedecendo ao artigo 61 da Lei 4.320/64."

Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo notificado quanto aos **itens L** (comprovantes de aquisição de peças e combustíveis) e **O** (almoxarifado) não foram suficientes para sanar as irregularidades detectadas.

Quanto à irregularidade constante no **item L**, relativa à falta de documentos que comprovem a aquisição de peças e combustíveis, e a falta de planilhas de quilometragem para o transporte de alunos, o notificado informou o seguinte:

*"**Item L: Documentação comprobatória - Aquisição de peças e combustíveis sem a identificação dos veículos que utilizaram tais componentes, transporte de alunos sem a planilha de quilometragem, constatando o real consumo de combustíveis.***

Esclarecemos que essa rotina era usual em nosso município, (...), porém já tomamos as medidas necessárias, para que fatos assim não mais ocorram, onde já estamos identificando adequadamente os veículos onde peças e combustíveis estão sendo usados, e a implantação da planilha de quilometragem para controle. (...)"

Não obstante o notificado ter informado que tomou as medidas necessárias, não demonstrou nos autos qualquer documento que suprisse as omissões detectadas.

No que diz respeito à falta de implantação do serviço de contabilidade do almoxarifado, irregularidade esta indicada no **item O** do Relatório em referência, o notificado informou que:

> ***"Item O: Almoxarifado***
>
> *Com relação a este item, esclarecemos que os materiais de consumo adquiridos são de uso imediato e o FUNDEF é apenas uma Unidade Orçamentária da Prefeitura Municipal, e ainda, de acordo com inúmeros julgados dessa Corte de Contas, o entendimento é de que se os materiais são adquiridos para consumo imediato, tem sempre sido relevado a não implantação do Almoxarifado em decorrência dos custos que isso acarretaria, porém para melhorar tais controles, já colocamos em funcionamento a central de compras em nosso município (...)."*

A existência e manutenção de um almoxarifado é de suma relevância para a Administração Pública, e vai além do local destinado à guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, pois compete ao setor de almoxarifado:

> *"- receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de compra (Nota de Empenho e Nota Fiscal) ou equivalentes;*
>
> *- receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque;*
>
> *- registrar em sistema próprio as notas fiscais dos materiais recebidos;*
>
> *- encaminhar ao Departamento de Contabilidade e Finanças as notas fiscais para pagamento;*
>
> *- elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das compras;*
>
> *- elaborar balancetes dos materiais existentes e outros relatórios solicitados;*
>
> *- preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados;*
>
> *- viabilizar o inventário anual dos materiais estocados;*
>
> *- garantir que as instalações estejam adequadas para movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente;*
>
> *- organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente;*
>
> *- propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e o fornecimento de material de consumo;*
>
> *- estabelecer normas de armazenamento dos materiais estocados*
>
> *- estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição."* (Manual do Almoxarifado. Universidade Tecnológica do Paraná, Campus Medianeira, 2012).

Desse modo, o relato do Prefeito Municipal à época evidencia que não houve a contabilização (contínua) dos bens adquiridos (correspondendo a: estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme as exigências dispostas nos arts. 83 e 106, III, da Lei n. 4.320, de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento nas regras dos arts. 76 e 77, II, da Constituição Estadual, e do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:

a) dos atos de *"aquisições de peças e combustíveis, sem a identificação dos veículos que utilizaram tais componentes",* e de "*transporte de alunos sem a planilha de quilometragem, constatando o real consumo de combustíveis",* referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, nos termos descritos no **item L** do Relatório de Inspeção Ordinária n. 59, de 2007;

b) do fato de que, no tocante à inexistência de almoxarifado, *"o Município possui controle inadequado, devendo registrar os itens, através de seus custos e o saldo remanescente de estoque, para melhor controle patrimonial, a fim de espelhar dados contábeis mais precisos e o controle efetivo de entrada e saída"*, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, nos termos descritos no **item O** do Relatório de Inspeção Ordinária n. 59, de 2007;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, ao **Sr. José Donizete Ferreira Freitas**, CPF-086.340.841-91, Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento na regra do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – determinar ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia que**:**

a) elabore os documentos (planilhas) de controles pertinentes, a fim de registrar o consumo de combustível de cada veículo utilizado pela Administração Municipal, bem como a quilometragem percorrida no transporte de alunos;

b) implante o setor de almoxarifado, especialmente visando ao registro contábil dos bens adquiridos (correspondendo a estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), em atendimento ás exigências dispostas nos arts. 83 e 106, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar irregulares os atos de aquisições de peças e combustíveis, com aplicação multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP